

**Memorando/CI 63.785/2025**

De: **Pedro Eduardo Alencar Granja** Setor: **PGM - PGM.PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO**

Despacho: **39- 63.785/2025**

Assunto: **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)**

Petrolina/PE, 20 de Outubro de 2025

Referência: Memorando/CI nº 63.785/2025

Processo Administrativo nº 369/2025

Inexigibilidade de licitação nº 165/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte

Assunto: Análise de parecer jurídico sobre contratação direta

Trata-se de processo administrativo objetivando a contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa ATOTO COMUNICAÇÕES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ nº 51.916.891/0001-61, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, para prestação de serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual, consistente na realização de palestra sobre "O impacto do racismo na infância" no Workshop Infâncias Plurais, Identidade e Ancestralidade: Um Encontro de Saberes, destinado aos profissionais da educação municipal.

A solicitação de consulta seguiu instruída com os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, Termo de Referência, documentos de habilitação e proposta da contratada, justificativa do ordenador de despesa, bloqueio orçamentário, autuação do processo administrativo e solicitação de parecer jurídico.

A análise jurídica descrita no parecer em exame constatou o atendimento aos requisitos específicos estabelecidos no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: caracterização do serviço como técnico especializado, natureza predominantemente intelectual do serviço e notória especialização da contratada. O parecer verificou a regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa, bem como a apresentação de justificativa de preço mediante notas fiscais de serviços similares prestados.

Sendo estes os elementos importantes de análise, passa-se para a fundamentação sobre sua pertinência.

Inicialmente, registra-se que a análise se limita aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de conveniência e oportunidade para a celebração do ato, nem elementos técnicos, como o detalhamento do objeto, suas características e especificações. Tais questões técnicas não fazem parte das atribuições deste órgão de consultoria e devem ser tratadas pelos setores especializados da Administração.

O parecer jurídico examinou a conformidade da contratação com os preceitos normativos aplicáveis. Quanto à modalidade de contratação, o enquadramento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra justificativa nos elementos apresentados, tendo em vista tratar-se de serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com características de singularidade e especialização técnica, conforme fundamentação apresentada no parecer.

Relativamente aos artefatos de planejamento, o Documento de Formalização da Demanda apresenta a caracterização da necessidade pública e a solução pretendida. O Termo de Referência descreve o objeto da contratação, suas especificações e condições de execução. Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que sua apresentação foi facultada com base no artigo 6º, § 2º, do Decreto Municipal nº 131/2023, alterado pelo Decreto Municipal nº 005/2024, opção que se enquadra nos parâmetros normativos estabelecidos.

No que concerne à notória especialização, o parecer apresentou elementos que sustentam a qualificação da profissional responsável pela prestação do serviço, mediante currículo e atestados de capacidade técnica. A singularidade do serviço foi justificada no documento de formalização da demanda e no termo de referência.

Quanto à justificativa de preço, foram apresentadas notas fiscais que demonstram compatibilidade entre o valor proposto e os preços praticados pelo mercado para serviços similares, atendendo ao disposto no artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

A compatibilidade orçamentária foi demonstrada mediante bloqueio de recursos na dotação orçamentária indicada nos autos. A inclusão da despesa no Plano de Contratações Anual consta expressa no item 2.3 do Termo de Referência.

Relativamente à habilitação da contratada, foram apresentadas certidões que comprovam regularidade fiscal, social e trabalhista. O parecer registrou, contudo, a pendência da apresentação da certidão negativa de falência e recuperação judicial, cuja solicitação encontra-se protocolada, condicionando sua juntada aos autos ao momento anterior à efetivação do pagamento.

Quanto ao instrumento contratual, o parecer fundamentou a possibilidade de substituição do contrato formal por nota de empenho, com base no artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando tratar-se de serviço com execução imediata e sem obrigações futuras, interpretação que encontra respaldo na Orientação Normativa nº 84/2024 da Advocacia-Geral da União.

O parecer registrou ainda a necessidade de observância aos requisitos de publicidade e transparência estabelecidos no Decreto Municipal nº 131/2023, mediante divulgação do ato que autoriza a contratação direta em sítio eletrônico oficial.

O parecer conclui pela possibilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os aspectos de natureza técnica, mercadológica e de conveniência e oportunidade, que não integram o âmbito da análise jurídica.

À vista do exposto e das razões e elementos constantes no parecer jurídico posto para apreciação, ratifico o parecer emitido pela Assessoria de Assuntos Jurídicos, exclusivamente quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, ressaltando que esta manifestação limita-se à análise formal e jurídica do procedimento, cabendo à autoridade competente decidir sobre a conveniência, oportunidade e autorização da despesa.

Encaminhem-se os autos à unidade gestora competente para as providências administrativas que entender pertinentes.

—
Pedro Eduardo Alencar Granja

Procurador-Geral de Petrolina

Prefeitura de Petrolina - Av. Guararapes. Centro - Petrolina - PE

Impresso em 20/10/2025 16:11:02 por Wanicleidy Bezerra Passos - Agente de Contratação